



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002211-25.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOUZA BRASIL PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - ME, é apelado HELLENS CONFECÇÕES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.575

Apelação nº 1002211-25.2024.8.26.0010

Apelante: Souza Brasil Propriedade Intelectual Ltda - ME

Apelado: Hellens Confecções Ltda Me

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – Foro Regional de Ipiranga)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REGISTRO DE MARCA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença de parcial procedência que declarou nula a relação negocial em relação ao pagamento em 01/07/2022 e condenou a ré ao respectivo ressarcimento. A ré sustenta a validade do contrato de prestação de serviços de registro de marca em diversas classes, alegando inexistência de vício de consentimento.

II. Questão em Discussão: Verificar a validade do contrato de prestação de serviços e a existência de vício de consentimento que justifique a anulação do negócio jurídico e a devolução dos valores pagos.

III. Razões de Decidir: Comprovada a contratação entre as partes em 2019 e o serviço prestado para registro da marca na classe 40 que abrange todo o objeto social da autora, sendo devidos os valores pagos em relação a esta contratação. Documento emitido pela ré que informava que não seriam cobrados novos valores por ela, mas apenas taxas do INPI, que induziram a autora a erro, pois acreditava que apenas pagaria taxas do INPI a partir de então. Ré que não comprovou a alegada nova contratação em 2022 e os seus termos, em especial valores que cobraria por seus serviços para registro da marca em outras quatro classes, não comprovando valores pagos em relação a taxas do INPI referente a tais classes. Vício de consentimento por erro substancial confirmado. Devolução devida.

IV. Tese de julgamento: 1. Ré que não comprovou a nova contratação e seus termos. 2. Anulação do negócio jurídico por vício de consentimento confirmada. 3. Devolução dos valores pagos em relação a contratação não comprovada.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Souza Brasil Propriedade Intelectual Ltda - ME, em face da sentença de fls. 121/125, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c./c. devolução de valores e perdas e danos, promovida pela empresa Hellens Confecções Ltda Me.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

- a) declarar nula a relação negocial havida entre as partes, que culminou no pagamento da autora às rés da quantia de R\$6.664,00, em 1/7/22 (fls. 28), e;
- b) condenar solidariamente as rés, a ressarcirem a autora, no valor de R\$6.664,00 (seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais), corrigida monetariamente do desembolso (fls. 28) e incidindo juros de mora, à base de 1% ao mês, contados da última citação (fls. 65). Cumpre ressaltar que, a partir de 28/8/24, em razão da alteração decorrente da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada segundo a variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC).

Tendo a autora decaído de pequena parte dos seus pedidos, as rés deverão arcar exclusivamente com as custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do CPC), além dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo pelo equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 01/11/2024 (fls. 129).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 155/156). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 161/165.

A Ré requer a reforma da sentença. Sustenta a validade do contrato de prestação de serviços de registro de marca nas classes (11) 18, 24, 25 e 35, inexistindo vício de consentimento, bem como discorre sobre a necessidade dos serviços contratados porque visam conferir à Autora proteção de marca em tais classes e especificações porque atua em atividades correlatas e/ou secundárias.

Aduz que cada uma das classes deu origem a um número de processo diferente para registro da marca e logotipo. Aponta que o primeiro contrato se referia a classe 40 enquanto os demais as classes: 18 (bolsas e similares), 24 (tecidos), 25 (confecções de artigos de vestuário) e 35 (comércio de artigos de vestuário). Indica que o documento de fls. 20 se refere apenas ao contrato referente a classe 40, não se aplicando as demais classes.

Sustenta que a relação contratual se iniciou em 2019 e perdurou até 2024 sem nenhuma reclamação pela Autora, causando supressa o ingresso da ação após ter obtido todos os benefícios advindos dos instrumentos particulares e aditivos celebrados, constituindo comportamento contraditório da Autora (*venire contra factum proprium*). Sustenta que restou comprovada a contratação e deve prevalecer os contratos firmados, descabendo a devolução de valores após obter o integral proveito e benefício dos serviços prestados.

A Autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

1. Verifica-se que a corré Souza Marcas e Patentes Ltda. é a atual denominação da empresa corré Alpha Gestão de Serviços Administrativos Ltda. (fls. 96/97).

Deste modo, promova a Serventia à exclusão do nome da empresa Alpha Gestão de Serviços Administrativos Ltda. junto ao sistema cadastral.

2. HELLEN'S CONFECÇÕES LTDA. ajuizou ação declaratória de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenização por perdas e danos em face de SOUZA MARCAS E PATENTES EIRELI (atual denominação de ALPHA GESTÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.) e SOUZA BRASIL PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA., alegando que recebeu ligação de preposto das rés, informando-lhe da necessidade de registro da sua marca 'Hellen's Confeções', pois tal estaria sendo reivindicada por terceiros.

Diz que, por temer “perder o nome de seu pequeno comércio” (fls. 02), contratou os serviços das rés, celebrando contrato de prestação de serviços de intermediação para registro de marca aos 29/3/19, no valor de R\$1.000,00, em cinco vezes de R\$200,00, tendo as rés entrado com o processo de regularização junto ao INPI em abril de 2019, e tal foi concluído em dezembro daquele ano, com o deferimento do registro da sua marca.

Destaca que as rés lhe exigiram pagamentos diversos daqueles previstos em contrato, sempre lhe ameaçando sobre a iminência dela perder a marca. Assim, elas lhe cobraram, sob a justificativa de serem 'taxas públicas' do INPI, um valor de R\$800,00, a título de 'exame formal', pago em três parcelas de R\$266,66, além de R\$6.664,00, pago em 12 parcelas de R\$555,33.

Assevera que questionou as rés acerca desses altos valores, mas elas não lhe responderam, de modo que obteve junto ao INPI a tabela de custos de suas taxas, vindo a descobrir que o custo para a regularização da sua marca seria de R\$282,00; demonstrando, assim, que as rés agiram de má-fé e de forma abusiva, eis que lhe teriam cobrado por taxas do INPI em valores superfaturados.

Diante disso, propôs a presente ação, a fim de que fosse declarado rescindido o negócio jurídico havido entre as partes, por culpa exclusiva das rés, devendo elas lhe devolver a quantia excedente de R\$7.182,00, bem como fosse declarado inexigível a cobrança de qualquer valor adicional, ou seja, valores além do contratualmente estipulado em R\$1.000,00, mais as taxas que foram diretamente pagas ao INPI.

Com a inicial (fls. 01/09), juntou documentos (fls. 10/34). Emenda da inicial (fls. 40; 41/52).

Houve a concessão da gratuidade processual (fls. 53).

As rés foram citadas e apresentaram contestação em conjunto (fls. 66/93; documentos fls. 94/110), batendo-se pela integral improcedência da ação e sustentando, em suma, que a relação negocial se iniciou em março de 2019, tendo a autora assinado, livremente, todos os contratos e aditivos que lhe foram encaminhados, relacionados ao registro da marca 'Hellen's Moda' junto ao INPI na classe 40, tendo obtido o registro. Afirmaram, também, que em 2022, as partes celebraram novo instrumento particular, objetivando o preparo e a formalização do depósito da aludida marca agora pelas classes 18, 24, 25 e 35, tendo cumprido integralmente as suas obrigações contratualmente assumidas. Ainda, invocaram em seu favor a observância do 'pacta sunt servanda', além da inaplicabilidade do CDC.

Instada a autora a se manifestar bem como as partes a especificarem outros meios de prova que pretendessem produzir (fls. 112), apenas a autora manifestou-se em réplica (fls. 115/119), além de requerer, a título de especificação de provas, “a intimação da ré para juntar os DOCUMENTOS em seu poder comprovantes de pagamento de taxas do INPI, sob não comprovando, presumir que os valores adicionais pagos são indevidos” (fls. 119).

.

De início, registre-se que a Ré não se insurge contra o julgamento antecipado da lide, de modo que se conclui que não tinha interesse na produção de outras provas, até porque na devida oportunidade de especificação de provas, quedou-se inerte..

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

Outrossim, da análise do conjunto probatório, verifica-se que as partes iniciaram sua relação negocial aos 29/3/19, mediante a celebração do contrato de prestação de serviço voltado a 'preparo e formalização de depósito do logotipo e marca 'Hellen's Confecções' junto ao INPI' (fls. 11/13), estabelecendo o valor de R\$1.000,00 em cinco parcelas mensais e consecutivas de R\$200,00 a título de remuneração das rés, além do recolhimento de guia, ao INPI, no valor de R\$166,00. E, aos 18/9/19, a autora assinou documento intitulado 'Exame Formal', obrigando-se ao pagamento, às rés, da quantia de R\$800,00 em três parcelas mensais e consecutivas de R\$266,66 -, sendo este um desdobramento do processo administrativo previsto no escopo do contrato assinado em março daquele ano (fls. 16, 21 e 102).

Saliente-se que ambos os instrumentos contratuais acima descritos foram assinados pelo representante legal da autora, e foram integralmente quitados (fls. 21/27).

Por seu turno, as rés comprovaram que, com relação ao escopo do contrato supra, elas efetivamente promoveram o protocolo do pedido de registro da marca 'Hellen's Moda', como propriedade da autora, junto ao INPI, aos 26/4/19; acompanharam a fase procedimental denominada 'exame formal'; e, aos 29/10/19, o pedido foi deferido, tendo sido concedido o registro aos 17/12/19 (fls. 29; 10 e 103/104).

Cumpre observar que os aludidos serviços prestados pela ré, e com lastro no contrato juntado nos autos, dizem respeito ao registro da marca em questão pela classe nº 40, qual seja, 'confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; confecção de roupas íntimas' (fls. 103), sendo tal designação técnica correspondente ao objeto social primário e secundário da autora (fls. 41).

Diante disso, e não havendo comprovação, por parte da autora, da ocorrência de qualquer vício do consentimento quando da celebração dos dois instrumentos supramencionados, conclui-se que as rés fizeram jus às respectivas remunerações livremente ajustadas pelas partes (R\$1.000,00 e R\$800,00), devendo prevalecer aqui o princípio do 'pacta sunt servanda'.

Contudo, assiste razão à autora quanto à ilegalidade na cobrança da quantia de R\$6.664,00, em julho de 2022 (fls. 28).

Com efeito, apesar de as rés sustentarem que referido valor diria respeito a uma nova contratação celebrada entre as partes em 2022 e relacionada ao registro da marca da autora pelas classes 18, 24, 25 e 35 (fls. 75), elas não apresentaram o aludido contrato tampouco demonstraram qualquer indício probatório de que a autora teria anuído com a realização desses serviços.

Aliás, a autora, na réplica, refutou tal tese, afirmando que todos os pagamentos adicionais que fizera, depois do acertado no contrato original (R\$1.000,00), foram-lhe cobrados “*sob a justificativa de 'taxas do INPI'*” (fls. 117). Frise-se que tal fato está lastreado no documento de fls. 20, qual seja, 'Comunicado' assinado pela corré Souza Brasil aos 27/9/19, pelo qual ela esclareceu o seguinte: “*Declara-se através deste documento que a Marca Hellen's Moda estará isenta de qualquer cobrança do Grupo Souza, só irá pagar taxas do INPI*”.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que, mais do que uma conduta abusiva e contrária à boa-fé objetiva praticada pelas rés, a autora foi efetivamente induzida a erro por elas, eis que o valor de R\$6.664,00, que lhe foi cobrado em 2022, supostamente diria respeito ao pagamento de taxas próprias do INPI, pelo registro já obtido desde dezembro de 2019 (classe 40); mas, na realidade, serviu como pagamento de remuneração das rés para que elas obtivessem, em nome da autora, registros da marca 'Hellen's Moda' por outras classes técnicas (18, 24, 25 e 35).

Ademais, o erro substancial quanto à própria natureza do negócio (art. 139, I, do CC) restou caracterizado, vez que, se a autora tivesse sido devidamente informada pelos prestadores de serviço da abrangência técnica das classes supramencionadas, certamente não iria contratar tais serviços, dada a inequívoca falta de correlação com a atividade empresarial que desempenha e, sobretudo, porque a classe a qual ela obteve o registro originário (classe 40) abrange integralmente seu objeto social; denotando, assim, a desnecessidade desses 'novos' serviços.

Portanto, o negócio jurídico entabulado entre as partes, relacionado ao dispêndio, pela autora, da quantia de R\$6.664,00 (fls. 28), não deve ser objeto de resolução, mas sim de anulação por vício do consentimento, de modo que a restituição integral desse valor, à autora, é medida de rigor.

Por fim, atente-se ao fato de que as rés cumpriram integralmente os escopos do contrato de fls. 11/13 e respectivo aditamento (fls. 102), bem como a autora já os quitou, razão pela qual não há que se falar em cobrança de quaisquer quantias pendentes destas relações negociais.

Acresça-se que restou comprovado nos autos apenas que as partes firmaram contrato para registro da marca em 2019, porém se extrai que se referem apenas a classe 40, processo INPI 917201841 (fls. 11/21).

O documento de fls. 29 e 103/104 comprova que a marca foi registrada a classe “NCL(11) 40”, com especificação “confeção, sob medida, de peças de vestuário, exceto roupas íntimas; confecção de roupas íntimas”, que abrange o seu objeto social, conforme se extrai da atividade econômica principal e secundária registrada no cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 41).

Assim, bem reconhecido em sentença que os valores pactuados de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) eram devidos e correspondem ao serviços contratado e prestado pela Ré.

De fato, o documento de fls. 20, datado de 27/09/2019, faz menção ao processo INP 917201841 e que a Autora estaria isenta de qualquer outra cobrança peça ré e pagaria apenas “taxas do INPI”.

Em que pese a Ré ter alegado em contestação que foi firmado novo contrato em 2022, para registro da marca em outras classes, não apresentou nos autos o referido documento.

Além disso, a Ré não comprovou ter informado à Autora sobre o custo de seus serviços para registro da marca em outras classes (18, 24, 25 e 35), de modo que induziu a Autora a erro, eis que ela pagou outros valores acreditando se tratar apenas de taxas do INPI, visto que o documento de fls. 20 fazia referência que não seriam cobrados outros valores, mas apenas taxas do INPI..

Cabe registrar que a Ré sequer comprovou quais os valores gastos com taxas do INPI em relação ao registros nessas outras quatro classes. Aliás, apresentou registro apenas na classe “NCL(11) 18” (fls. 109/110), sem comprovar os valores de taxas do INPI cobradas em relação a esta classe, e não apresentou registros nas demais classes (24, 25 e 35) ou eventuais valores referentes a taxa do INPI para tais processos.

Instadas a especificar provas (fls. 114), a Ré ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 120.

Deste modo, ao contrário do que tenta fazer entender a Ré, não comprovou nos autos a alegada nova contratação em 2022 para o registro da marca em outras quatro classes, sequer comprovando valores pagos ao INPI em relação a elas.

Diante do documento de fls. 20 em que a Ré informa que não cobraria novos valores, mas apenas taxas do INPI e diante da ausência de documento que comprove nova contratação, em especial seus termos e valores que seriam cobrados pela Ré para o registro de marcas em outras quatro classes e respectivas taxas do INPI, faltou transparência e boa-fé contratual da Ré, que induziu a Autora a erro, pois acreditou que apenas pagaria por taxas do INPI, descobrindo que o valor cobrado era muito superior. Enfatize-se que a Ré sequer comprou quais foram as taxas efetivamente pagas ao INPI.

Portanto, bem reconhecido em sentença a nulidade do negócio pelo erro substancial e o dever da Ré em restituir o valor cobrado e pago pela Autora em julho/2022 (R\$ 6.664,00).

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso, sem majoração de honorários porque já fixados no maior patamar.

L. G. Costa Wagner

Relator